

SISTEMA DA PRÉ-INSOLVÊNCIA E SUA EFETIVIDADE

Maria Eduarda Suera¹

Indiara Monique Frizon Taparello²

Regiane Gonçalves Ferrato da Silva³

Diante do cenário em que a sociedade se encontra devido às adversidades trazidas pela pandemia da covid-19, a economia foi um dos setores que mais sofreu impactos, pois em decorrência da constância de *lockdowns*, que manteve o comércio por longos períodos fechados, suas receitas ficaram comprometidas. Tal fato gerou um efeito cascata, em que as receitas não foram mais suficientes para manter os custos da atividade em dia, levando muitas empresas à recuperação judicial ou até mesmo à falência. Tendo em vista estes fatores, a Lei nº 14.112/2020 fez alterações relevantes à Lei nº 11.101/2005, que trouxe a previsão dos meios alternativos de resolução de conflitos para demandas empresariais, instaurando assim o sistema da pré-insolvência. Assim, para as empresas que possuem condições efetivas de viabilidade da atividade econômica e estarem em crise financeira menos complexa, exista também abertura de negociabilidade. O sistema da pré-insolvência compreende-se como meio de negociação coletiva das dívidas da empresa perante seus credores por via extrajudicial através da mediação e/ou conciliação, estando inserido na Seção II-A da Lei nº 11.101/2005, que prevê a aplicabilidade dos meios autocompositivos em qualquer grau de jurisdição, não havendo suspensão dos prazos, salvo se as partes estabelecerem tal suspensão ou houver determinação judicial. Cabe salientar, que as empresas que preencherem os requisitos para requerer a recuperação judicial, poderão pedir em medida cautelar que seja feita a autocomposição, que dará às empresas 180 dias para que haja a negociação coletiva das dívidas, sendo esse período denominado *stay period*. Esse período deverá ser um momento de respiro das execuções individuais, em que a será possível a negociação e implementação dos meios de pagamento acordados. Importante considerar que a respectiva lei busca proteger os credores para que esses não sejam prejudicados duplamente, assim, caso haja o pedido de recuperação judicial nos 360 dias seguidos ao acordo, os credores terão restituídos o direito à seus créditos e as garantias das condições originalmente contratadas, levando em conta deduções necessárias se forem pagos valores no período em que vigia o acordo realizado no sistema da pré-insolvência. Ademais, buscando proteger o direito dos credores, o artigo 20-C da referida lei teve o cuidado de coibir a prática desnecessária da medida cautelar reiterada, com efeito de que se houver o pedido de recuperação nos 360 dias seguintes ao acordo. Ressalta-se que o acordo firmado entre as partes deverá ser homologado pelo juiz, o que garantirá proteção aos credores e à própria empresa devedora, tendo por finalidade incentivar os meios autocompositivos. Logo, este sistema traz consigo muitas vantagens, com destaque à manutenção da relação amigável entre empresa e credores; a suspensão dos prazos das execuções individuais que ameniza os impactos nas receitas das empresas que poderão se reorganizar financeiramente para efetuar o pagamento aos credores, comprovando que há efetividade na utilização deste sistema que auxilia na

¹Acadêmica do Curso de Direito; Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UNIFAAHF, e-mail: dudasuera65@gmail.com

²Pós-graduada em Direito Constitucional e Direito Penal. Docente do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UNIFAAHF, e-mail: indy_frizon@hotmail.com;

³Pós-graduada em Lato Sensu em Direito Empresarial; Gestão Metodológica do Ensino; Direito Civil Constitucionalizado. Docente do Centro Universitário Arnaldo Horácio Ferreira - UNIFAAHF, e-mail: regiferrato@yahoo.com.br

manutenção das atividades econômicas. O método utilizado para elaboração do presente trabalho foi o bibliográfico.

Palavras-chaves: autocomposição; credores; efetividade; pré-insolvência; proteção;

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a Recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: seção 1, Edição Extra, Brasília, DF, p. 1, col. 3, 09 fev. 2005.

COSTA, Daniel Cárnio. MELO, Alexandre Nasser de. “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência”. Curitiba: Juruá, 2021.

SCALZILLI, João Pedro; TELLECHEA, Rodrigo; SPINELLI, Luís Felipe. *Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência*. 1ª Edição. Porto Alegre: Buqui, 2020.